



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOQUEIRAO/PB

Processo: 08003848020198150741

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LEANDRO BATISTA DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO MÉRITO

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Inicialmente, conforme já alegado na peça de defesa, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado anteriormente verba indenizatória DPVAT, de processo administrativo nº **3160278404**, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 06/12/2015.

Constata-se que o autor deixou de comprovar junto aos documentos acostados aos autos que o acidente que ocasionou a debilidade permanente não foi o anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Ou seja, conforme já exposto acima, **a vítima foi indenizada em sinistro anterior em nível moderado para o membro inferior esquerdo, e o sinistro atual, aponta o mesmo segmento corporal lesionado, ou seja, a sequela já foi indenizada conforme tabela prevista em lei vigente.**

Deste modo, é irrefragável que a presente lide discute eventual lesão do mesmo segmento analisado e indenizado em processo administrativo anterior, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Desta forma, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Outrossim, a Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do referido acidente de trânsito.**

Verifica-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos não atestam que existe nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, eis que o membro já se encontrava acometido antes do sinistro em questão, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e o atual acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

Diante do exposto, em razão do pleito já indenizado anteriormente, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOQUEIRAO, 22 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB